

À ILUSTRÍSSÍMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO.

Pregão Eletrônico nº 013/2022 – CAU/SP – Processo nº 071/2022

PROGRIDA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 22.302.842/0001-30, com endereço na Rua Cunha Gonçalves, 138 – Jardim Bonfiglioli na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que neste ato regularmente representado por seu sócio proprietário, Srº Thiago Marcelo Garcia Ragassi, RG nº 30.463.869–9 SSP/SP e CPF nº 342.248.398-57, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por GF SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 12.358.619/0001-51.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 01/09/2022 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso, encerrando no dia 06/09/2022.

DO OBJETO DESSAS CONTRAZZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que na sessão encerrada em 29/08/2022, com habilitação da empresa PROGRIDA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, para o item 1 do objeto de licitação, houve violação ao item 9.2 do edital, razão pela qual a proposta vencedora, e conseqüentemente a habilitação da mencionada licitante deve ser desclassificada, conclui dizendo que a referida habilitação é ilegal e equivocada.

Afirma que a recorrida apresentou a Certidão de Regularidade de FGTS vencida em 26/08/2022, com certificação de nº 2022072803073621477619, no momento que foi declarada vencedora, encontrava-se com o documento indicado vencido no portal do SICAF.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável.

DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“ A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos”

De pronto, concluímos que não há de como se falar em não atendimento ao item 9.2 do edital, uma vez que própria recorrida, cita em sua peça recursal o item 9.2, mas não atenta aos subitens, vejamos o que traz o item 9.2 na sua totalidade:

“(…) 9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018. 9.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

Ora, não entendemos o motivo do presente recurso, uma vez que o item 9.2.2 deixa claro, que os documentos constantes do SICAF, deverá estar vigente na DATA DA ABERTURA DA SESSÃO

PÚBLICA, esta que ocorre no dia 23 de agosto de 2.022 às 10h conforme ata de realização do prego eletrônico.

Somente este item já resta comprovadamente que o recurso apresentado pela recorrente é meramente procrastinatório.

Mas vamos seguir, para as demais comprovações para reafirmar a acertada decisão deste nobre pregoeiro e vossa comissão.

na sequência temos o item 9.2.3, que não deixa dúvidas que se no MOMENTO DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, SE HOUVER DOCUMENTOS VENCIDOS, o pregoeiro poderá verificar em consulta sítios eletrônicos oficiais emissores, para verificação de tal informação para encontrar a certidão válida.

Esta não sendo necessário aplicar, pois como própria recorrente diz em seu recurso, que a validade do Certificado de Regularidade de FGTS, estava com data para vencimento no dia 26 de agosto de 2.022, e abertura da sessão ocorreu no dia 23 de agosto de 2.022.

Ato contínuo, que após encerrado a fases de lances, e vale ressaltar que havia dois itens para a disputa no presente certame, Item 01 : Prestação de Serviços Portaria/ Recepção e item 02: Grupo 01 – Prestação de serviço de Vigilância e Segurança – Orgânica – 24 horas diurnas. De modo que as análise de cada item ocorreu separadamente, mas como registrado em ata, o nobre pregoeiro, solicitou no dia 24 de agosto de 2.022, alguns ajustes na planilha de composição de custos, que prontamente foi atendido pela empresa recorrida, como demonstrado na página 12/16 da ata da sessão pública. Na sequência iniciou as análises da planilha do ITEM 02, no dia seguinte, 25 de agosto de 2.022, fez o aceite individual da proposta da empresa recorrida, como trecho abaixo extraído da ata da sessão pública, pagina 04/16.

“(…)

Aceite de proposta - 25/08/2022 - 13:57:04:

Aceite individual da proposta. Fornecedor: PROGRIDA - PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF:22.302.842/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 131.625,0000 e com valor negociado a R\$ 130.927, 6800.Motivo: Valor negociado com a licitante.

Mais uma vez, comprovado que não houve vícios ou erros praticados pela comissão do certame. Lembrando que tal aceite, ocorreu no dia 25 de agosto de 2.022, e todas as solicitações realizada pelo Srº pregoeiro, a empresa Progrida, foi prontamente atendidos.

No dia 26 de agosto, como demonstrado na ata, em sua página 14/16. O pregoeiro, já ciente do avanço do horário comercial, acertadamente e para que houvesse tempo hábil para todos os

licitantes conectados, apresentar suas intenções de recurso, respeitando o princípio da isonomia, redigiu a seguinte mensagem:

Pregoeiro - 26/08/2022 - 17:04:46:

Prezados licitantes, como não conseguiremos terminar a análise da proposta da licitante e ter tempo suficiente para o prazo de intenção de recursos no dia de hoje, suspenderemos neste momento o certame, para ser reaberto na segunda feira, 29/08/2022 às 10h00. Agradeço

Vale ressaltar que a análise nesta questão era da empresa START VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, que participou do item 02, uma vez que a proposta da empresa Recorrida já estava aceita deste o dia anterior, e seus documentos referente a habilitação estavam de acordo com o solicitado no edital, ou seja, antes do vencimento da certidão que a empresa GF Serviços Avançados fazer menção em sua peça recursal.

Retornado os trabalhos no dia 29 de agosto de 2022, foi finalizado a análise da empresa Start para o item 02, quando as 14:35 horas, foi aberto o prazo para registro de intenções de recursos.

Não restando nenhuma dúvida, que esta empresa atendeu de forma clara e objetiva, TODOS os requisitos estabelecidos no edital, onde comprovadamente, todos os documentos estavam em plena validade na data da abertura da sessão pública, e acrescentamos mais, por se tratar de uma informação que conseguimos extrair a qualquer momento no sitio eletrônico, o item 9.2.3, pois é uma ação legal por parte do pregoeiro e sua comissão, verificar tal informação para a devida comprovação da validade da Certidão de Regularidade do FGTS.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

I) – A peça recursal da recorrente seja reconhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

II) – Seja mantida a decisão deste Nobre Pregoeiro e sua comissão, mantendo a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da Empresa PROGRIDA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

P. Deferimento.

São Paulo, 06 de setembro de 2.022

PROGRIDA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.